



**PROCESSO N° : 8.887-0/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GESTOR : THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**  
**ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

77. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

78. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,69%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição da República.

79. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **131,57%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao percentual de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

80. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,10%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

81. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





82. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

83. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo inicialmente elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 11 (onze) achados de auditoria, desmembrados em 14 (catorze) subitens, 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1 e 3.2 (**DB08**), 4.1 (**DB99**), 5.1 e 5.2 (**FB03**), 6.1 (**FB09**), 7.1 (**FB13**), 8.1 e 8.2 (**FB99**), 9.1 (**FC13**), 10.1 (**LB05**) e 11.1 (**MB02**), sendo 2 (dois) de natureza gravíssima, 8 (oito) grave e um moderada.

84. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento, tão somente, da irregularidade relacionadas no subitem 5.2 (**FB03**), permanecendo com as demais irregularidades apontadas.

85. Em primeiro momento, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a equipe técnica.

86. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MPC retificou o parecer anterior, acrescentando o saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.2 (**DB08**), acompanhando quanto às demais disposições conclusivas do relatório.

87. O procurador-geral de Contas interveio nos autos e, diferentemente do parecer anterior, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades gravíssimas relacionadas nos subitens 1.1 (**DA05**) e 2.1 (**DA07**).

88. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao **saneamento** da irregularidade relativa à realização da abertura de créditos adicionais por superavit financeiro sem disponibilidade financeira na Fonte 599, no montante de R\$ 543.243,65 (quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (**FB03 – subitem 5.2**), pois restou demonstrado nos autos que a indisponibilidade apontada só decorreu de equívoco nas transferências dos recursos





(“DE/PARA” das fontes entre os exercícios de 2021 e 2022), ou seja, existiam recursos na fonte 599, mas a gestão transferiu para a fonte 576 equivocadamente, ao se confundir com alteração da nomenclatura.

89. Por outro lado, considerando que essa falha ocorreu nas contas anuais de governo do exercício de 2021, entendo necessário, mais uma vez, recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como garanta a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superávits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações.

90. De igual modo, coaduno com o MP de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relacionada à disponibilização das contas aos cidadãos na Câmara Municipal (**DB08 – subitem 3.2**), pois a defesa comprovou que as contas foram colocadas à disposição da sociedade no Poder Legislativo de Santa Terezinha, como também, em sede de alegações finais (fl. 20 – Doc. 257828/2023) que houve o recebimento das contas por parte dos vereadores.

91. Além disso, compartilho do posicionamento adotado pelo procurador-geral de Contas no que diz respeito ao saneamento das irregularidades previdenciárias gravíssimas, referentes às contribuições previdenciárias dos servidores (**DA07 – subitem 1.1**) e patronais (**DA05 – subitem 2.1**), pois a gestão comprovou o respectivo recolhimento, mesmo que tenham ocorrido fora do prazo (fls. 164/611 - Doc. Digital 257828/2023).





92. No entanto, como bem ponderou o procurador-geral de contas, embora o recolhimento intempestivo não reflita na manutenção do achado e na reprovação das contas, faz-se necessário recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que determine Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal a **instauração de Tomada de Contas** com a finalidade de apurar as responsabilidades pelo dano ao erário, causado pelos pagamentos de juros e multas, e promova o ressarcimento aos cofres municipais, com base na Resolução de Consulta 69/2011.

93. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

94. Segundo o relatório preliminar (fls. 56/57 - Doc. 226968/2023), não houve a comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF (**subitem 3.1 – DB08**).

95. A defesa argumentou que a própria unidade técnica comprovou que a audiência de avaliação das metas fiscais foi realizada, bem como destacou que a gestão, embora tenha apresentado um déficit de arrecadação, obteve resultados orçamentários superavitários e as despesas foram menores do que a autorizada, indicando economia orçamentária (fls. 11/12 – Doc. 248600/2023).

96. A unidade técnica manteve a irregularidade, pois a defesa não apresentou elementos probatórios da efetiva participação popular na avaliação das metas fiscais do exercício, bem como foi realizada em modo e tempo do diverso estabelecido em lei, uma vez que aconteceu apenas uma audiência pública no mês de julho do exercício seguinte e para





análise dos 3 (três) quadrimestres (fl. 6 – Doc. 251012/2023).

97. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção do achado (fl. 23 – Doc. 253023/2023).

98. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou as documentações relacionadas à audiência pública para avaliação das metas fiscais dos 3 (três) quadrimestres do exercício de 2022 (fls. 13/19 – Doc. 257828/2023).

99. Por fim, o MPC não considerou as informações trazidas nas alegações finais e ratificou o entendimento anteriormente exarado pela manutenção da irregularidade (fls. 14/15 - Doc. 258977/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

100. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

101. A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe que as metas fiscais de cada quadrimestre deverão ser avaliadas mediante audiência pública:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida





no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

102. Ressalta-se, também, que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

103. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

104. No presente caso, observo que a gestão realizou apenas uma audiência pública na data de 20/7/2023 para avaliação das metas fiscais dos 3 (três) quadrimestres do exercício de 2022, em dissonância das disposições do § 4º do art. 9 da LRF, o qual dispõe expressamente que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

105. Posto isso, considerando que não houve atendimento às regras de transparência das contas públicas, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade**, tão somente, para recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que realize as avaliação das metas fiscais por meio de audiências públicas para cada quadrimestre do exercício de forma separada, bem como garantindo tempo hábil prévio para convocação popular, em conformidade com o art. 37 da Constituição da República e art. 9º, § 4º, da LRF.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





106. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 32 – Doc. 226968/2023), na análise por fonte de recursos evidenciou-se indisponibilidade financeira no valor total de R\$ 567.164,64 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
599 – Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.290,49	R\$ 61.343,56	-R\$ 60.053,07
659 – Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$ 207,41	R\$ 0,00	-R\$ 207,41
540 – Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 390.588,12	R\$ 802,86	-R\$ 391.390,98
700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 513.176,57	R\$ 599.955,03	-R\$ 86.778,46
759 – Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 3.570,73	R\$ 25.163,99	-R\$ 28.734,72
<b>TOTAL</b>			<b>-R\$ 567.164,64</b>

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 101/107 – Doc. 226968/2023)

107. A defesa alegou que existia saldo positivo nas fontes de recursos 599, e para comprovar apresentou um “boletim de tesouraria” datado em 31/12/2022, que demonstra um suposto saldo de R\$ 52.165,77 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) na respectiva fonte. Por outro lado, confirmou a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recurso 659, 540 e 700, mas ressaltou que existia saldo global, com destaque para o superavit na fonte de recurso 500, a qual era capaz de suportar os déficits nas outras fontes (fls. 12/14 – Doc. 248600/2023).

108. A equipe técnica não acolheu as informações presente no “boletim de tesouraria, dado que não é um documento oficial, bem como destacou que a própria defesa





reconheceu os déficits nas fontes de recursos 540, 659 e 700, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida (fl. 7 – Doc. 251012/2023).

109. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica (fls. 19//21 - Doc. 253023/2023).

110. O gestor apresentou alegações finais, repetindo as alegações iniciais e esclarecendo que nas fontes de recursos 599 apareceu com saldo negativo no relatório preliminar, pois a gestão efetuou a transferência de recursos de forma equivocada com a troca de nomenclatura “DE-PARA”. Com relação à fonte 759, apresentou extratos bancários para comprovar a presença de saldos positivos (fls. 20/31 – Doc. 257828/2023).

111. O MP de Contas acolheu as justificativas expostas em sede de alegações finais, diante da comprovação de regularidade nas fontes de recursos 599 e 759; todavia, manifestou-se pela manutenção do achado, visto que o próprio gestor confirmou a indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 540, 659 e 700 (fls. 13/14 - Doc. 258977/2023).

### **Posicionamento do relator:**

112. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





113. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

114. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

115. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a dez. 2022:

**Planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.





116. No caso dos autos, coaduno com o MP de Contas quanto ao saneamento do achado nas fontes de recursos 599 e 759, pois a gestão, em sede de alegações finais (fls. 21/28 – Doc. 257828/2023) apresentou documentos que comprovaram a presença de recursos financeiros nas respectivas fontes.

117. Por outro lado, constato que próprio defendente confirmou à indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 540, 659 e 700, no importe de total de R\$ 478.376,85 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), situação que impõe a manutenção parcial do achado.

118. Quanto à tese defensiva de que existia equilíbrio financeiro geral que justificaria o saneamento do achado, ressalto que a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

119. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

120. O déficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

121. Desse modo, é importante que a administração atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.





122. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** apenas nas fontes 540, 659 e 700, e recomendo ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
**5.1)** A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 621, 700 e 759 no montante de R\$ 1.375.939,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

123. De acordo com o relatório preliminar (fl. 17 – Doc. 226965/2023), houve abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 5.427.791,17 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos) nas fontes de recurso 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759, os quais foram descritos do seguinte modo:

**Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

Descrição da Fonte	Previsão Inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ Déficit	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 23.917.960,49	R\$ 27.667.383,56	R\$ 3.749.423,07	R\$ 4.008.475,27	R\$ 259.052,20
540 - Transferências do FUNDEB impostos e Transferências de Impostos	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.627.634,56	R\$ 627.634,56	R\$ 1.432.042,63	R\$ 804.408,07
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 705.515,12	R\$ 2.259.335,28	R\$ 1.553.820,16	R\$ 1.709.440,00	R\$ 155.619,84
632 - Transferências do Estado re-	R\$ 0,00	R\$ 1.751.208,86	R\$ 1.751.208,86	R\$ 3.450.000,00	R\$ 1.698.791,14





ferentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde					
<b>700</b> - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 4.922.585,57	R\$ 733.217,92	<b>-R\$ 4.189.367,65</b>	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
<b>701</b> - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.668.579,05	R\$ 6.007.206,22	R\$ 3.338.627,17	R\$ 5.432.635,28	R\$ 2.094.008,11
<b>759</b> - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.013.101,60	R\$ 2.009.276,45	<b>-R\$ 3.825,15</b>	R\$ 215.911,81	R\$ 215.911,81
<b>TOTAL</b>					<b>- R\$5.427.791,17</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 72/74– Doc. 226968/2023)

124. A defesa alegou que os créditos adicionais abertos se basearam na tendência do exercício, que se esperava o recebimento de recursos, por meio de convênios (fls. 15/25 - Doc. 248600/2023).

125. A equipe técnica não acolheu as argumentações defensivas da tendência de recebimentos de recursos, pois a gestão não apresentou os convênios que justificaram a abertura dos referidos créditos; contudo, em nova análise, entendeu por sanar as alterações orçamentárias promovidas nas fontes de recursos 500, 632 e 700, uma vez que, nestes casos, a despesa empenhada foi inferior a receita arrecadada para a respectiva fonte (fls. 9/10 – Doc. 251012/2023).

126. Desse modo, a unidade técnica concluiu que restou demonstrada a indisponibilidade para cobertura dos créditos adicionais abertos nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759, totalizando R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforma descrição na tabela abaixo:





**Tabela 3 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação  
(Após a análise da manifestação defensiva)**

Descrição da Fonte	Previsão Inicial da receita	Receita arrecadada	Excesso/ Déficit	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
<b>540</b> - Transferências do FUNDEB impostos e Transferências de Impostos	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.627.634,56	R\$ 627.634,56	R\$ 1.432.042,63	R\$ 804.408,07
<b>621</b> - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 705.515,12	R\$ 2.259.335,28	R\$ 1.553.820,16	R\$ 1.709.440,00	R\$ 155.619,84
<b>700</b> - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 4.922.585,57	R\$ 733.217,92	-R\$ 4.189.367,65	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
<b>759</b> - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.013.101,60	R\$ 2.009.276,45	-R\$ 3.825,15	R\$ 215.911,81	R\$ 215.911,81
<b>TOTAL</b>					<b>- R\$1.375.939,72</b>

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base nas informações do Relatório Técnico Preliminar (fls. 72/74– Doc. 213891/2023) e do Relatório Técnico de Defesa (fl. 10 – Doc. 251012/2023).

127. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica pela manutenção parcial da irregularidade, com determinação à gestão (fls. 12/14 – Doc. 253023/2023).

128. Em suas alegações finais, o gestor reprisou as teses defensivas (fls. 31/38 – Doc. 257828/2023).

129. O MP de Contas manteve o posicionamento apresentado anteriormente (fl. 10 - Doc. 258977/2023).





### **Posicionamento do relator:**

130. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

131. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

132. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

133. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

134. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar 101/2000.





135. Analisando atentamente os autos e os dados do sistema Aplic, acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento da irregularidade nas fontes de recursos 500, 632 e 700, pois as despesas empenhadas foram inferiores as receitas arrecadadas para as respectivas fontes.

136. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial com relação à manutenção da irregularidade relacionada à abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759, pois a defesa não apresentou justificativas para alteração orçamentária promovida.

137. Em outras palavras, em que pese a defesa alegar que promoveu abertura de créditos nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759 com base no recebimento de recursos, não apresentou elementos que comprovem essa situação, tampouco detalhou os convênios citados.

138. Por essas razões, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, confirmo a irregularidade parcialmente, tendo em vista que restou comprovado a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759.

139. Além disso, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Santa Terezinha para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que, em obediência ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e do artigo 43, da Lei 4.320/1964, adote as seguintes providências:

**a) realize** acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;





**b) aperfeiçoe** os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

**6.1)** Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

140. De acordo com o relatório técnico preliminar (fl. 16 – Doc. 226968/2023), nas aberturas de créditos adicionais especiais, por meio das Leis Municipais 805, 821, 822, 824; 830, 839, 842, 844, 845, 847, 848 e 850/2022, não foi respeitada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022, em desacordo com as disposições do art. 165, § 7º da Constituição da República e do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

141. A defesa argumentou que as leis apontadas no presente achado apenas acrescentaram novos elementos de despesas nas respectivas fontes de ações que já existiam nos referidos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) (fl. 32 – Doc. 228600/2023).

142. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois as alegações do defendente estão desacompanhadas de elementos comprobatórios, capazes de afastar a incompatibilidade identificada preliminarmente (fl. 12 – Doc. 251012/2023).

143. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado, com expedição de determinação (fls. 11/12 – Doc. 253023/2023).

144. Em suas alegações finais, o gestor reitera as suas manifestações defensivas (fl. 38 – Doc. 257828/2023).

145. O MP de Contas, considerando que não foram expostos fatos novos,





ratificou o seu último posicionamento (fl.8 - Doc. 245823/2023)

### **Posicionamento do relator:**

146. Os Créditos Adicionais Especiais visam a atender a uma necessidade não prevista na Lei Orçamentária Anual, portanto, há a obrigatoriedade de que seja efetuada a compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, que estabelece:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:  
(...)”

147. Assim, conforme dispõe o inciso II do artigo 41 da Lei 4.320/1964, o crédito adicional especial busca suprir uma necessidade não contemplada no orçamento, ou seja, quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Logo, a abertura do crédito especial promove alteração na LOA que a torna incompatível com a LDO e com o PPA. Esta compatibilidade deverá ser assegurada, em atendimento ao que determina o artigo 5º da Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da lei que autoriza a abertura do Crédito Adicional Especial.

148. Desse modo, para haver a compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao abrir-se os créditos especiais deve haver informações necessárias ao atendimento do programa de trabalho a ser incorporado à Lei Orçamentária Anual - LOA, com a respectiva identificação das dotações a serem acrescidas na LDO e no PPA na Lei que autoriza os créditos especiais, conforme exemplificado abaixo:

Artigo XXX. O Poder Executivo Municipal de (XXX) autoriza a alteração do Plano Plurianual (XXX), e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (XXX), mediante a inclusão do programa XXX, etc.

149. Sobre o assunto, este tribunal, por meio da Resolução de Consulta 10/2013, pronunciou-se da seguinte forma:





2) a LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros;

150. No caso em tela, analisando as informações dos autos e do sistema Aplic. observo que as Leis Municipais 805, 821, 822, 824/2022 sequer foram enviadas a este Tribunal, como também o defendente não apresentou, em sua defesa ou alegações finais, elementos ou justificativas que comprovem a devida compatibilidade das referidas legislações com a LDO/2022.

151. Quanto às Leis Municipais 830, 839, 842, 844, 845, 847 848 e 850/2022, constato que foram inseridas no sistema Aplic e, de fato, promoveram abertura de créditos adicionais sem citar algum dos objetivos, metas e diretrizes previstos na LDO/2022 (Doc. 281030/20212), tampouco há menção de alteração da LDO nessas respectivas leis municipais, a fim de demonstrar a compatibilidade.

152. Destaco que, embora possam existir algumas metas na LDO com descrições e valores compatíveis com os créditos adicionais abertos, a gestão deve efetuar a descrição das origens dos recursos e a sua aplicação, a fim de proporcionar o controle público e transparência dos gastos.

153. Portanto, ao editar lei autorizando créditos especiais, o gestor deve atentar ao fato de que esta lei deve conter parágrafo discriminando e informando sobre as alterações que esta lei produzirá na LDO e no PPA.

154. Por esses fatores, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho o apontamento** para apenas recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que assegure a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em

desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**7.1)** Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** A LOA não respeitou as diretrizes da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**8.2)** Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

155. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 12/13 – Doc. 226968/2023), a gestão desrespeitou o princípio da exclusividade, incluindo matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na Lei Orçamentária Anual, ao autorizar o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (**subitem 7.1 – FB13**) e autorizar abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares (**subitem 8.2 – FB99**), violando disposições do art. 165, §§ 5º ao 8º, da Constituição da República.

156. Além disso, a unidade técnica apontou, preliminarmente (fl. 13 – Doc. 226968/2023) que a LOA não respeitou as diretrizes da LDO, pois autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% da despesa fixada, ao passo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 796/2021, em seu parágrafo 5º do art. 19º, estabeleceu o limite de 10% (**subitem 8.1 – FB99**).

157. A defesa apresentou os mesmos argumentos para as 3 (três) irregularidades apontadas neste tópico (subitens 7.1, 8.1 e 8.2), afirmando a presença das autorizações questionadas pela unidade técnica na LOA/2022, mas pontuou que elas não provocaram aumento de despesas mediante a abertura de créditos adicionais, bem como que não causaram o surgimento ou elevação de déficit orçamentário (fls. 33/39 – Doc. 248600/2023).





158. Em sede de relatório de defesa (fls. 12/14 – Doc. 251012/2023), a unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas, salientando que o fato de a gestão não ter realizado abertura de créditos com as autorizações questionadas não tem o condão de afastar o achado, pois se trata de uma irregularidade formal

159. Ainda por cima, a 6ª Secex destacou reincidência da gestão na impropriedade descrita no subitem 7.1, bem como que houve sim a abertura de créditos suplementares em patamar superior às diretrizes estabelecidas na LDO.

160. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência dos achados, opinando, ainda pela expedição de determinações (fls. 8/10 – Doc. 253023/2023).

161. Em sede de alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos anteriormente exarados (fls. 39/45 - Doc. 257828/2023).

162. O MPC, após análise das alegações finais, ratificou seu entendimento anterior (Doc. 258977/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

163. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LOA tem como objetivo apontar a prioridades do governo para o próximo ano, e nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plurianual PPA.

164. Já a LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece entre as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, bem como contém um planejamento de gastos que define as obras e os serviços que serão prioritários para o Município, levando em conta os recursos disponíveis.





165. Reitera-se que a LOA deve ser elaborada com base nas diretrizes apontadas pelo PPA e, principalmente, pela LDO, conforme imperativo constitucional e legal:

Constituição da República de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

166. Logo, nota-se que existe um elo entre essas peças orçamentárias, e que a LOA é o resultado concreto do desdobramento das despesas idealizadas na PPA e priorizadas na LDO.

167. No caso em questão, restou comprovado que a gestão estabeleceu, na LOA/2022, um limite de 20% para abertura de créditos suplementares, enquanto a LDO previu um limite de 10%, o que demonstra a clara e incontroversa incompatibilidade entre as peças orçamentárias.

168. Nesse rumo, a distinção dos limites previstos na LOA e LDO dificultaram o controle e a transparência do montante dos créditos adicionais suplementares abertos.

169. Além do mais, em que pese a Câmara Municipal de Santa Terezinha tenha, de certo modo, autorizado a majoração do percentual estabelecido na LDO com a aprovação do texto da LOA, observo que a irregularidade não possui uma essência meramente formal, pois houve a abertura de créditos suplementares no percentual de 34,41 do orçamento inicial, conforme informações do relatório preliminar (fl. 14 – Doc. 226869/2023).





170. Frisa-se que os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, que pode ser na própria LOA ou em lei específica, sendo abertos por decreto que se incorporam ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.

171. Por essas razões, compreendo que **a irregularidade descrita no subitem 8.1 (FB99)** deve ser mantida apenas para fins recomendatórios.

172. Com relação às irregularidades relacionadas nos subitens 7.1 (FB13) e 8.2 (FB13), verifico que ambas dizem respeito à inclusão de matéria estranha a LOA, uma vez que, respectivamente, houve a autorização de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como para abertura de créditos adicionais com base em emenda parlamentar, violando disposições constitucionais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

173. Registra-se que os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei 4.320/1964.

174. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.





175. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.

176. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

177. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

178. Este é o entendimento deste Tribunal conforme se depreende da Súmula 20 e julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2022, abaixo transcritos:

**Súmula nº 20.** É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.**

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

**Planejamento. LOA. Reserva de Contingência.**





**Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.**

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015)

179. No caso dos autos, observo que houve a autorização na LOA/2022 do município (inciso I do art. 5º) para que o Poder Executivo local promovesse alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha àquelas que devem ou podem estar contidas na Lei Orçamentária Anual.

180. Salienta-se, ainda, que a irregularidade é reincidente, o que evidencia que a gestão vem ignorando as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas, razão pela qual é necessária à sua manutenção.

181. Por outro lado, com relação à irregularidade abordada no subitem 8.2, referente à abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, observo que a unidade técnica não explicou os motivos e os fundamentos de que seria uma matéria estranha à LOA/2022, isto é, não apontou o dispositivo legal ou constitucional violado, tampouco a formalidade e a peça orçamentária cabível para abordar essa matéria.

182. Ainda por cima, não constatei nos autos que houve, de fato, abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares.

183. Por esses fatores, **compreendo que não seria justa a manutenção da irregularidade relacionada no subitem 8.2 (FB99)**, razão pela qual deve ser considerada sanada.





184. Diante do exposto, em consonância parcial com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, sano a irregularidade descrita no subitem 8.2 (FB99), e mantenho as irregularidades delineadas nos subitens 7.1 (FB13) e 8.1 (FB99) para recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a) abstenha-se** de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, e abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, em cumprimento ao artigo 165, §8º, e artigo 167, inciso VI, ambos da Constituição da República;

**b) fixe** um percentual único na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I da Lei 4.320/64.

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

185. Segundo o relatório preliminar (fl. 11 – Doc. 226968/2023), a LDO/2022 do município de Santa Terezinha não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, desrespeitando as disposições do art. 4º, inciso I, “b”, e art. 9º, ambos da LRF.

186. Em sua defesa (fls. 39/42 – Doc. 248600/2023), o gestor alegou que a LDO do município e o respectivo Anexo de Metas Fiscais foram elaboradas com foco no equilíbrio fiscal, adotando todas as metodologias adequadas e contendo todos os elementos definidos no §2º, II do artigo 4º da LRF, razão pela qual não existem motivos para a manutenção do presente achado.





187. A unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas, pois a LDO do município, embora apresente todos os elementos estabelecidos no §2º, II do artigo 4º da LRF, não possui as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme impõe o art. 4º, inciso I, “b”, e art. 9º, ambos da LRF (fl. 15 – Doc. 251012/2023).

188. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica e, ainda, sugeriu expedição de determinação (fls. 7/8 – Doc. 253023/2023).

189. O gestor apresentou alegações finais, reiterando as teses defensivas, e ainda trouxe aos autos o anexo de riscos fiscais, cuja tabela apresenta informações sobre algumas providências (fls. 44/48 – Doc. 257828/2023).

190. O MP de Contas ratificou o seu entendimento, pois compreendeu que o gestor não trouxe fatos novos (fl. 4 – Doc. 2588977/2023).

#### **Posicionamento do relator:**

191. Segundo o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

192. Os anexos de metas fiscais apresentam as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

193. A LRF, em seu art. 9º, dispõe que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público deverão adotar providências no sentido de conter as despesas públicas, de acordo com os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





194. Nesse rumo, denota-se que, caso verificado ao final de um bimestre por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF) que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os entes municipais devem por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

195. Destaca-se que as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, o que demonstra a necessidade de conter na LDO as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de controlar a responsabilidade fiscal e gestão transparente no contexto do planejamento orçamentário do governo.

196. No caso dos autos, embora a gestão não apresente de forma detalhada as medidas que serão adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, noto que foram apresentadas algumas providências no Anexo de Riscos Fiscais, referentes à possibilidade de limitação de empenhos e utilização de reserva de contingência (fl. 45 – Doc. 257828/2023), o que de certo modo consiste em ações para minimizar eventos fiscais imprevistos.

197. Por esses fatores, considero sanada a irregularidade descrita no subitem 9.1 (FC13), mas entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe do poder executivo que estabeleça, de forma detalhada e expressa na LDO do município, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em atendimento às disposições do art. 4º, inciso I, “b”, e art. 9º, ambos da LRF.

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).





**10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

198. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 46/48 – Doc. 226968/2023), o Município de Santa Terezinha não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido desde 20/11/2022.

199. Em sua defesa o gestor confirmou que o CRP do município venceu em 20/11/2022, e que não conseguiu regularizar a situação por dificuldades no envio das matrizes de saldo contábeis tempestivamente; contudo, destacou que a gestão está trabalhando intensamente para resolver a falha e implementar medidas corretivas para evitar recorrências futuras, bem como que o município efetivou o pagamento de todas as contribuições e parcelamentos realizados, o que demonstra a responsabilidade da gestão (fls. 42/45 – Doc. 248600/2023).

200. A equipe técnica manteve o achado, pois o próprio defendente reconheceu que não possui CRP válido (fls. 16/17 – Doc. 251012/2023).

201. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação (fl. 32 – Doc. 253023/2023).

202. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações já postas (fls. 48/49 - Doc. 257828/2023).

203. O MP de Contas ratificou o parecer anterior pela manutenção da irregularidade (Doc. 258977/2023).

**Posicionamento do relator:**

204. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na





Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

205. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, infringe a Lei 9.717/1998, Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.

206. Salienta-se que recentemente foi editada a Portaria 1.467, de 2 de junho de 2022<sup>1</sup> que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei 9.717, de 1998, aos artigos 1º e 2º da Lei 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional 103, de 2019.

207. No presente caso, verifica-se que a própria defesa confirma a ausência de um CRP válido desde 20/11/2022; contudo, por justiça, faz-se oportuno pontuar que município de Santa Terezinha ficou apenas um mês e poucos dias sem um CRP válido, situação que deve sopesar para a manutenção da irregularidade, apenas para fins recomendatórios, e não como ressalva.

208. Logo, mantenho o apontamento descrito no subitem 10.1 (LB05), tão somente, para recomendar ao Poder Legislativo de Santa Terezinha para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

<sup>1</sup> Ministério do Trabalho e Previdência. **PORTARIA MTP 1.467**, de 02 de junho de 2022 Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy\\_of\\_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/copy_of_PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat28jun20231.pdf).





Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**11.1)** Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

209. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 58 – Doc. 226968/2023), o gestor do município de Santa Terezinha enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2022 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 5/6/2023, ao passo que a data limite era até 17/4/2023.

210. A defesa reconheceu o atraso, mas justificou que, em razão das inconsistências identificadas no fechamento do balanço orçamentário das contas, solicitou e foi deferida a reabertura do prazo para envio das cargas no sistema Aplic do mês de dezembro de 2022, o que acabou por atrasar o envio da carga de dezembro. Além disso, alegou que o atraso da prestação de contas não prejudicou o exercício do controle externo (fls. 46/47 – Dic, 248600/2023).

211. A equipe técnica manteve a irregularidade, destacando a própria defesa confirmou o achado (fl. 17 – Doc. 251012/2023).

212. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação (fls. 25/26 – Doc. 253023/2023).

213. O gestor apresentou alegações finais (fls. 50/52 – Doc. 257828/2023) reprisando as teses apresentadas em sede de defesa.

214. O MP de Contas ratificou o entendimento exarado em seu último parecer (Doc. 258977/2023).





### Posicionamento do Relator:

215. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2023, por ocasião do fechamento das contas de 2022 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

216. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

217. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

218. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

219. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 17/4/2023. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 5/6/2023, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias fora do prazo.

220. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo de Santa Terezinha que **recomende** ao chefe





do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

221. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santa Terezinha, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

222. Além do mais, considerando todos os achados mantidos nos autos, constato que a única irregularidade com materialidade relevante, ou seja, que envolve recursos que ultrapassam a casa dos milhões, diz respeito à abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759, razão pela qual deve ser registrada como a única ressalva nas presentes contas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT.

223. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo expedidas pela unidade técnica (fl. 17 – Doc. 251012/2023) visam ao aperfeiçoamento da gestão pública. Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

224. Pelo exposto, ACOELHO parcialmente o Parecer Ministerial 5.921/2023, de autoria do procurador Gustavo Coelho Deschamps, e ACOELHO o Parecer Ministerial 6.153/2023, da lavra do procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137, 170 e 172, parágrafo único, todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Castellan Ribeiro**, tendo como contadora a Sra. Aldine Bequiman Maciel (CRC-MT 014047/O), com a seguinte ressalva:

a) abertura de a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 1.375.939,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nas fontes de recurso 540, 621, 700 e 759 (**FB03 – subitem 3.1**)

225. **Voto**, ainda, nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2022:

I) **determine** ao chefe do Poder Executivo Municipal a **instauração de Tomada de Contas** com o objetivo de quantificar o montante advindo dos juros e/ou multas resultantes do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias e identificar os responsáveis correspondentes;

II) **recomende** ao chefe do Poder Executivo Municipal que:

II.a) **aperfeiçoe** o cálculo do superavit financeiro e excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro;

II.b) **garanta** a fidedignidade da prestação de contas, implementando procedimentos de controle a fim de garantir a regular informação dos saldos dos superavits financeiros por fontes de recursos e, havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações;

II.c) **realize** acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

**II.d) realize** as avaliações das metas fiscais por meios de audiências públicas para cada quadrimestre do exercício de forma separada, bem como garantindo tempo hábil prévio para convocação popular, em conformidade com o art. 37 da Constituição da República e art. 9º, § 4º, da LRF;

**II.e) adote** as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**II.f) assegure** a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II.g) abstenha-se** de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, e abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, em cumprimento ao artigo 165, §8º, e artigo 167, inciso VI, ambos da Constituição da República;

**II.h) fixe** um percentual único na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I da Lei 4.320/1964;

**II.i) estabeleça**, de forma detalhada e expressa na LDO do município, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em atendimento às disposições do art. 4º, inciso I, “b”, e art. 9º, ambos da LRF;

**II.j) regularize** as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

**II.k) envie**, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**II.I) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento

226. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

